



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.421 - RJ (2017/0029541-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : RODRIGO ITABAIANA C DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ101323
RICHARLLE F DOS SANTOS - RJ124764

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. ABUSIVIDADE DA CONDOTA DA PRESTADORA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento prescrito pelo médico ao segurado. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
2. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado - de ocorrência de ato ilícito pela recusa injustificada de autorização para cirurgia - o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.421 - RJ (2017/0029541-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Geap Autogestão em Saúde interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 429-445 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 475-482 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a, da CF/1988) foi deduzido em desafio aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, ORA AGRAVANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DO CONSUMIDOR, CONSIDERADAS ABUSIVAS E INCAPAZES DE PRODUZIR EFEITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA ARBITRADA EM R\$ 4.000,00 (SEIS MIL REAIS). Agravo retido improvido. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Agravo interno interposto pela ré. Manutenção da fundamentação e da parte dispositiva contidas na decisão monocrática recorrida. Sem razão a recorrente, uma vez que a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ausente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE obrigação de fazer c/c com pedido indenizatório. Plano de saúde. Relação de consumo. Recusa de autorização de cirurgia. Sentença de procedência. Indenização por danos morais arbitrada em R\$4.000,00. Decisão monocrática mantendo a sentença. Embargos de declaração interpostos pela ré. Mera irresignação. Inadmissibilidade. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais alegados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do decisum a exposição de fundamentação racional. O acórdão impugnado enfrentou expressamente os argumentos trazidos pela embargante, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, sendo curial o descontentamento da embargante com o resultado do julgado, pretendendo instaurar nova discussão sobre o tema, sabido que os embargos de declaração não se prestam a esse mister, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº170 do TJRJ. Assim, prejudicado o aludido prequestionamento, afastando-se, neste caso, a aplicabilidade da súmula 211 do superior tribunal de justiça. Declaração, de ofício, para retificar o valor por extenso, que constou nas ementas do Acórdão e da Monocrática, por equívoco, "seis mil reais", para que passe a constar QUATRO MIL REAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 484-491), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 12, II, e, da Lei 9.656/1998 e 186, 422, 927 e 944 do Código Civil Brasileiro. Sustentou, em síntese, a inexistência de ato ilícito a ensejar indenização.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 503).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática (e-STJ, fls. 566-568), esta relatoria dele conheceu para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 574-579), no qual defende a agravante a não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.421 - RJ (2017/0029541-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Defende a agravante que o acolhimento do recurso, cuja tese é a inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por dano moral, não exige o reexame do conjunto fático probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do apelo extremo, bem como não se aplica a Súmula 83/STJ.

Todavia, verifica-se que o entendimento exarado no aresto impugnado, de fato, encontra amparo na jurisprudência do STJ que dispõe no sentido de configurar dano moral indenizável a recusa injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com tratamento prescrito pelo médico ao beneficiário.

Na mesma linha de cognição, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO PELO SISTEMA HOME CARE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC/73. AGRAVO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte entende que o fato de a operadora do plano de saúde negar indevidamente a cobertura das despesas do serviço de internação domiciliar (home care) prescrito pelo médico aos seus beneficiários configura dano moral passível de indenização, o que afasta a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito, tornando-se dispensável o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Os honorários advocatícios que foram fixados nos termos art. 20, § 3º, do CPC/73 deverão ser arbitrados consoante o art. 20, § 4º, do CPC/73, uma vez que a condenação imposta resulta da obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer, consistente na manutenção do tratamento do beneficiário pelo sistema home care.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 834.677/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recusa injustificada de cobertura do serviço de home care ao segurado de plano de saúde configura danos morais indenizáveis. Precedentes.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que a recusa foi imotivada, assim como rever o valor da indenização fixada em R\$ 10.000,00, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 881.278/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Assim, como, no caso, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, impositiva a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem, contrariamente à tese da recorrente/agravante e com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu que a conduta da ré foi abusiva, configurando falha na prestação do serviço ensejadora de indenização.

Veja-se à fl. 439 (e-STJ):

Há, na hipótese, evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

Nesse contexto, cabia à ré demonstrar a configuração de qualquer das excludentes de responsabilidade, ônus de que não se desincumbiu.

Em verdade, o conjunto probatório atesta que o autor comprovou a necessidade do material mencionado na inicial e a própria ré reconheceu que não o forneceu, alegando, tanto em sede de contestação quanto em suas razões recursais, que achou insuficientes as informações prestadas pelo médico assistente para a autorização do referido procedimento, exigindo a realização de exames que comprovassem a necessidade da realização da cirurgia.

A adoção de procedimentos internos da ré na averiguação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação ao tratamento proposto ao autor pelo seu médico assistente não pode ser causa suficiente para a demora na autorização de procedimento indispensável ao restabelecimento da saúde do consumidor.

Diante disso, inegável que a conduta da ré é abusiva, principalmente em razão da extrema fragilidade da saúde do autor e da necessidade de cuidados médicos em caráter de urgência.

Clara, portanto, a falha na prestação do serviço, sendo certo que a demora na autorização colocou em risco a saúde do autor, causando-lhe angústia e aflição, justificando a indenização por danos morais, nos termos do artigo 6º, VI c/c artigo 14, *caput* e §1º do CDC.

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

MÓVEIS PLANEJADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 1.253.840/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0029541-5

AgInt no
AREsp 1.054.421 /
RJ

Números Origem: 00908922720128190002 201624511008 908922720128190002

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : RODRIGO ITABAIANA C DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ101323
RICHARLLE F DOS SANTOS - RJ124764

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : RODRIGO ITABAIANA C DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ101323
RICHARLLE F DOS SANTOS - RJ124764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.